



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM BELÉM/PA
Rua dos Mundurucus, 1794 - Bairro Batista Campos - CEP 66033-718 - Belém - PA
entre Av. Serzedelo Correa e Tv. Padre Eutíquio

RECOMENDAÇÃO Nº 4302188 - DPU PA/GABDPC PA/DRDH AP PA

Ao Senhor **CLEBER ABREU BORGES**

Diretor-Geral de Licenciamento Ambiental

Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável - DPDS

Fundação Nacional do Índio - FUNAI

SCS - Quadra 09 Bloco B Ed. Parque Cidade Corporate

Brasília/DF - CEP 70.308-200

Telefone: (61) 3247-6806 - dpds@funai.gov.br

EMENTA: Informação Técnica nº 7/2021/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI. Projeto Volta Grande de Mineração. Consulta prévia, livre e informada. Inobservância de protocolos de consulta. Pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Grave risco à vida e à saúde das comunidades indígenas envolvidas.

Referência: **Processos de Assistência Jurídica - PAJs 2020/003-02277 e 2016/080-00263.**

1. CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
2. CONSIDERANDO que o art. 4º, da LC 80/1994, estabelece como funções da Defensoria Pública a promoção e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, assim como da mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais;
3. CONSIDERANDO que cabe à Defensoria Pública a defesa dos direitos e interesses de pessoas hipossuficientes, o que envolve, além do aspecto econômico, outras modalidades específicas de vulnerabilidade, como a jurídica, organizacional e a circunstancial (ADI 3.943/DF, STF, Plenário, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 07.05.2015, DJE de 06.08.2015; e EREsp 1.192.577/RS, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2015, DJE de 13.11.2015);
4. CONSIDERANDO que tramitam, no âmbito da Defensoria Pública da União, os Processos de Assistência Jurídica PAJs nº 2016/080-00263 e 2020/003-02277, nos quais se busca garantir os direitos dos povos indígenas afetados pelo Projeto Volta Grande, protagonizado pela mineradora canadense *Belo Sun Mining Ltda*;
5. CONSIDERANDO as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (100 Regras de Brasília), aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-

americana, em março de 2008, que definem pessoas em situação de vulnerabilidade como sendo aquelas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico;

6. CONSIDERANDO que as 100 Regras de Brasília consideram os indígenas e como pessoas em situação de vulnerabilidade, assim como preveem a atuação da Defensoria Pública para a defesa e garantia dos seus direitos e interesses;
7. CONSIDERANDO que o art. 4º, II, da LC nº 80/1994, determina à Defensoria Pública que promova, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, bem como que o art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 127/2016, da Defensoria Pública da União (DPU), estabelece que, no curso do processo de assistência jurídica coletivo, sempre que possível, deverão ser adotadas medidas atinentes à resolução administrativa da controvérsia, inclusive com a expedição de recomendações;
8. CONSIDERANDO a proteção conferida pelo art. 231, dentre outros, da Constituição Federal, aos indígenas, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, assim como sua capacidade civil, conferindo à União a incumbência de **proteger e fazer respeitar todos os seus bens**, coadunando-se, desta forma, à Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Organização das Nações Unidas (ONU), instrumentos jurídicos internacionais que referenciam o campo do indigenismo e que estabelecem que esses povos devem gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos ou discriminação;
9. CONSIDERANDO que, consoante determina a Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004, os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos tradicionais, uma ação coordenada e sistemática, com vistas a **proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade** e que os governos devem promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
10. CONSIDERANDO que a mesma Convenção estabelece o dever do Estado de promover **consulta prévia, livre e informada** aos povos e comunidades tradicionais em relação às políticas e medidas que as possam impactar; e que o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos se consolidou no sentido da obrigatoriedade da realização de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas, bem como da necessidade da observância de **iter procedimental adequado, culturalmente situado e pautado pela boa-fé** (caso *Povo Indígena Kchwa de Sarayaku vs. Equador*, 2012)
11. CONSIDERANDO que a consulta prévia constitui garantia essencial ao resguardo dos direitos fundamentais e interesses dos povos indígenas e comunidades tradicionais, tendo em vista os contextos de vulnerabilidade política em que se inserem, em relação à sociedade envolvente e aos interesses políticos hegemônicos;
12. CONSIDERANDO o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação nº 0002505-70.2013.4.01.3903/PA que, ao analisar o processo de licenciamento do Projeto Volta Grande de Mineração, condicionou a validade e a eficácia de eventual licença de instalação à **elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção nº 169 da OIT;**
13. CONSIDERANDO a **Informação Técnica nº 7/2021/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI**, de 10 de fevereiro de 2021, que fornece *análise do protocolo de segurança para realização de reuniões para a validação dos Estudos do Componente Indígena dos Estudos de Impacto Ambiental do Projeto Volta Grande;*
14. CONSIDERANDO que as **comunidades Juruna** da Terra Indígena Paquiçamba, situadas na Volta Grande do Xingu, possuem Protocolo de Consulta próprio, cujas regras devem ser respeitadas, sob pena de nulidade do procedimento;

15. CONSIDERANDO que, quando a FUNAI se refere à proposta do empreendedor para realização de reuniões para validação dos Estudos do Componente Indígena dos Estudos de Impacto Ambiental do Projeto Volta Grande, bem como para apresentação e validação dos estudos junto a indígenas das TIs Arara da Volta Grande do Xingu e Paquiçamba, desconsidera por completo as normas jurídicas vigentes que determinam a realização de consulta **prévia** às comunidades indígenas potencialmente impactadas;
16. CONSIDERANDO que, à luz do ordenamento jurídico vigente, a consulta deve ser anterior à tomada de decisão ou medida (legislativa ou administrativa), isto é, não se destina a legitimar decisões ou providências já tomadas pelo Estado ou terceiros, mas fazer com que as comunidades afetadas participem efetivamente do processo decisório e do monitoramento das políticas públicas e/ou empreendimentos pretendidos e seus impactos sobre as referidas populações;
17. CONSIDERANDO que a referida manifestação do órgão indigenista viola regras fundamentais do Protocolo de Consulta Juruna (Yudjá), da Terra Indígena Paquiçamba (ora anexado ao presente documento), quais sejam: a) *“as datas das reuniões e encontros devem ser marcadas por nós, de acordo com nossa disponibilidade. Não aceitaremos a imposição de cronogramas”*. (p. 22); e b) *“Precisamos de tempo para fazer todas as reuniões e encontros necessários até entendermos bem as consequências negativas e positivas, para nós, das decisões consultadas”*. (p. 22);
18. CONSIDERANDO que a FUNAI não consultou as comunidades indígenas ou mesmo promoveu qualquer questionamento acerca da proposta do empreendedor de realizar reuniões *com dois dias de duração em aldeia nas próprias terras indígenas*; e que tal postura do órgão indigenista e do empreendedor evidencia completo desatendimento à exigência de que a consulta prévia observe iter procedimental adequado e seja culturalmente situada e pautada pela boa-fé;
19. CONSIDERANDO que as sugestões do empreendedor sobre a quantidade de pessoas que poderão participar das reuniões (*com um total de 45 pessoas para a TI Arara da VGX e 60 a 66 pessoas para a TI Paquiçamba*) também afrontam o Protocolo de Consulta Juruna (Yudjá), da Terra Indígena Paquiçamba, que determina: As consultas devem ser realizadas com a participação da maior quantidade de pessoas das três aldeias da Terra Indígena Paquiçamba. Não pode haver consultas às aldeias separadamente e nem consultas individuais. Nas reuniões de consulta, sempre devem estar presentes lideranças de todas as aldeias incluindo mulheres, homens, os mais velhos e as crianças. (p. 24);
20. CONSIDERANDO que o órgão indigenista afirma ser necessária uma reunião *entre SESAI, CGLIC, empreendedor e consultoria para que se possa fazer as articulações necessárias para alinhamento com a SESAI, se possível, também com a participação de representantes indígenas para que também se possa definir os participantes indígenas e número de veículos*, o que, mais uma vez, representa afronta direta ao direito de autodeterminação dos povos indígenas;
21. CONSIDERANDO que o referido Protocolo de Consulta também prevê a participação de *especialistas independentes e assessores jurídicos, não ligados a empresas ou órgãos de governo interessados na consulta* (p. 24);
22. CONSIDERANDO, ainda, a indicação de possíveis reuniões a serem realizadas na cidade de Altamira e, formato virtual ou híbrido, *caso o processo de vacinação das populações indígenas venha a ocorrer em cronograma mais dilatado (além de 60 dias)*; e que tal proposta do empreendedor não foi objeto de qualquer questionamento pela FUNAI, situação que contraria frontalmente o Protocolo de Consulta Juruna (Yudjá) da Terra Indígena Paquiçamba da Volta Grande do rio Xingu (p. 27);
23. CONSIDERANDO que todas essas circunstâncias citadas, além de outras que foram objeto de aquiescência da FUNAI na Informação Técnica nº 7/2021/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI, se concretizadas, configurarão **grave violação ao direito de consulta prévia, livre e informada** dos povos indígenas;
24. CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição Federal, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e

serviços para sua promoção, proteção e recuperação; e que, no mesmo sentido, o art. 2º, da Lei nº 8.080/1990, preceitua que **a saúde é um direito fundamental do ser humano**, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

25. CONSIDERANDO que os povos indígenas e os demais povos e comunidades tradicionais serão considerados como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas, conforme reconhecido pelo art. 2º, da Lei nº 14.021/2020;
26. CONSIDERANDO que, no âmbito da **ADPF nº 709/DF**, proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e alguns partidos políticos, o Supremo Tribunal Federal concedeu **medida cautelar**, em 8 de julho de 2020, determinando à União a adoção de diversas medidas protetivas para garantir a contenção do contágio do novo coronavírus entre os povos indígenas brasileiros, inclusive a contenção e isolamento de invasores, aperfeiçoamento dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde e de proteção territorial, **constituição de barreiras sanitárias**, dentre outras, temas estes que são objeto do *Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros*, cuja 4ª Versão aguarda a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso sobre a sua homologação ou rejeição (as versões anteriores foram todas rejeitadas, pois insuficientes à efetiva proteção da vida e saúde dos indígenas durante a pandemia);
27. CONSIDERANDO que, em 12 de fevereiro de 2021, ao se manifestar sobre a 4ª Versão do referido do Plano, esta Defensoria Pública da União indicou a necessidade de que o Governo Federal finalize e apresente os *Protocolos Sanitários de Entrada em Territórios Indígenas – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019*, para que seja possível a sua análise por órgãos e entidades técnicas independentes;
28. CONSIDERANDO o teor da **Portaria FUNAI nº 419/2020¹**, em especial a determinação de que [o] *contato entre agentes da FUNAI, bem com a entrada de civis em terras indígenas devem ser restritas ao essencial de modo a prevenir a expansão da epidemia* (art. 3º), bem como a suspensão de *concessão de novas autorizações de entrada nas terras indígenas, à exceção das necessárias à continuidade da prestação de serviços essenciais às comunidades, conforme avaliação pela autoridade competente da Coordenação Regional – CR* (art. 3º, § 1º);
29. CONSIDERANDO que, conforme amplamente divulgado pela mídia, **o país vive o pior momento da pandemia**, computando-se, em 09/03/2021, 1.954 mortes pela COVID-19 nas últimas 24 horas – o maior número já registrado – ; 268.568 óbitos e uma média móvel de 1.572 mortes, montante recorde que corresponde a uma variação de 39% em comparação à média de 14 dias atrás, indicando clara tendência de alta; bem como que, na mesma data, registraram-se 69.537 novos casos confirmados da doença no país, tendo a média móvel nos últimos 7 dias alcançado 68.167 novos diagnósticos por dia, representando a maior média de casos desde o início da pandemia²;
30. CONSIDERANDO que, conforme boletim divulgado pelo “*Grupo de monitoramento epidemiológico da COVID-19 na região do Xingu*” em 5/03/2021, confirmaram-se 129 novos casos na Região Xingu, sendo a maioria em Altamira (109 casos), tendo a taxa de ocupação total do Hospital Regional Público da Transamazônica (HRPT) alcançado o patamar de 80%³;
31. CONSIDERANDO que, diante da grave situação enfrentada pelo Estado do Pará, o Decreto nº 800, publicado pelo Governador em 03/03/2021, elevou o bandeiramento do Estado de laranja para vermelho, proibindo, ainda, a circulação de pessoas nas ruas das 22h às 5h;
32. CONSIDERANDO o inteiro teor da contestação apresentada pelo órgão indigenista, em 24 de fevereiro de 2021, no bojo da Ação Civil Pública nº 0003017-82.2015.4.01.3903⁴ e em cujo bojo a Defensoria Pública da União atua na condição de *amicus curiae*, em especial a informação de que *esta autarquia vem tendo um cuidado extremo em relação aos indígenas, trabalhando muitas das vezes com sua própria mão de obra para garantir a manutenção das barreiras sanitárias e a segurança alimentar desses povos justamente para evitar que eles se desloquem de suas terras para ter contato com pessoas que não fazem parte das comunidades indígenas* (ID 455920900, p. 11);

33. CONSIDERANDO que assevera a FUNAI, ao se posicionar sobre o trecho da decisão judicial que lhe ordena, juntamente com a UNIÃO, a apresentar, no prazo de 90 dias, cronograma para conclusão dos processos de regularização fundiária das Terras Indígenas Paquiçamba (homologação demarcação, desintração) e Cachoeira Seca (desintração), por se tratar de condicionantes da UHE Belo Monte, também na contestação supraindicada, que *se há uma conjuntura mundial para que haja cuidado com todos, principalmente com os mais vulneráveis, porque a pressa em concluir atividades que por si só já são complicadas?*; bem como que *não é aceitável elaborar nenhum cronograma no momento, não há previsibilidade do fim da pandemia* (...); (ID 455920900, p. 12);
34. CONSIDERANDO que qualquer avaliação da infraestrutura e funcionamento do sistema de saúde na cidade de Altamira deve ser realizada por instituições de saúde capacitadas e com *expertise* para tanto;
35. CONSIDERANDO que a avaliação de riscos do quadro do sistema de saúde da cidade de Altamira, proposta pelo empreendedor e, aparentemente, encampada pela FUNAI, baseia-se em informações sobre a disponibilidade e porcentagem de ocupação de leitos no Estado do Pará em dezembro de 2020, tratando-se, portanto, de **dados evidentemente desatualizados**;
36. CONSIDERANDO que a proposta indica que *a região de interesse e cidade de Altamira tem recursos para atendimento hospitalar em caso de necessidade*, desconsiderando, por conseguinte, a situação pandêmica e o agravamento da sobrecarga para a infraestrutura de atendimento à saúde e o atendimento médico e hospitalar (p. 03);
37. CONSIDERANDO que as respostas contingenciais em relação à testagem indicadas na proposta – *o empreendedor apoiará as autoridades sanitárias de Altamira e da SESAI para a realização de quaisquer exames complementares caso se manifeste algum caso suspeito ou sintomático entre os participantes* – tendem a **sobrecarregar ainda mais os serviços municipais de saúde**, impondo demandas extraordinárias de testagem e acompanhamento do quadro clínico das pessoas envolvidas em um momento em que os profissionais de saúde enfrentam o pior cenário de disseminação da doença desde o início da pandemia (p. 07-08);
38. CONSIDERANDO que a sugestão de se verificar, junto ao DSEI, *a possibilidade de que sejam disponibilizados testes aos colaboradores do evento, alternativamente à sugestão de testes de laboratórios privados, cabendo ao profissional de saúde do DSEI aplicar os mesmos*, representa, salvo melhor juízo, **uso inadequado dos recursos públicos de atenção à saúde**, já que as dificuldades para testagem da população na cidade de Altamira dificultam o enfrentamento da pandemia desde seu início (p. 08);
39. CONSIDERANDO que a solução apresentada na proposta para casos de infecção com sintomas leves, qual seja, *deslocamento de retorno* [da pessoa infectada] *para sua aldeia de origem*, não condiz com as ações conhecidas e amplamente divulgadas para evitar contaminações, já que a pessoa infectada retornante pode transmitir a doença aos seus familiares e às pessoas de sua comunidade ou de comunidades próximas (p. 08);
40. CONSIDERANDO que nem todas as pessoas integrantes das aldeias e comunidades abrangidas pela campanha de vacinação puderam ser imunizadas (tais como crianças, mulheres grávidas ou amamentando, homens e mulheres com pressão alta, dentre outros);
41. CONSIDERANDO a intensa rede de vizinhança e troca das aldeias das TIs Paquiçamba e Arara da Volta Grande com famílias ribeirinhas da região, as quais ainda não foram assistidas por qualquer campanha de vacinação;
42. CONSIDERANDO que solicitar que os eventuais casos graves sejam absorvidos pelo *SAMU ou equivalente* – ou seja, centros de tratamento municipais – implica, mais uma vez, na **imposição de sobrecarga de trabalho das equipes de saúde e da estrutura hospitalar da região**; (p. 08-09)
43. CONSIDERANDO, em síntese, que a proposta apresentada pelo empreendedor para realização das reuniões de discussão sobre o EIA CI, referida pela FUNAI como condizente com as orientações do “*Protocolo de Segurança para Atividades com Comunidades Indígenas Durante a Pandemia de Coronavírus – COVID-19*”, **não garante a segurança de saúde e preservação da vida das pessoas participantes**, baseando-se em **informações que não são**

compatíveis com a situação da pandemia na região de Altamira e em outros estados brasileiros e nem com as orientações de órgãos nacionais e internacionais de atenção à saúde, podendo, ainda, **onerar órgãos de saúde locais**, como o DSEI e a SESAI;

44. A **Defensoria Pública da União**, com fundamento nos arts. 4º, II, VII, VIII, X e XI, da Lei Complementar nº 80/1994, e 8º, I, III, VI, VII, XI e XII, 7º, II e IV, e 12, parágrafo único, da Resolução nº 127/2016-CSDPU, **RECOMENDA** à **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)**:

(i) que, de forma imediata, rejeite e/ou suspenda os efeitos da Informação Técnica nº 7/2021/COTRAM/CGLIC/DPDS-FUNAI, de 10 de fevereiro de 2021, bem como todos os eventuais atos administrativos subsequentes que encontrem nela fundamento;

(ii) que se abstenha de autorizar, promover, articular e/ou participar de reuniões para a apresentação e discussão dos Estudos do Componente Indígena dos Estudos de Impacto Ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração com as comunidades das Terras Indígenas Arara da Volta Grande do Xingu e Paquiçamba, ou seus representantes, enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus (COVID-19); e

(iii) após restabelecidas as condições de segurança sanitária e afastados os riscos à saúde dos povos indígenas envolvidos, que adote todas as medidas necessárias e imponha todas as condicionantes cabíveis para que a discussão dos Estudos do Componente Indígena dos Estudos de Impacto Ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração observe as regras dos protocolos de consulta vigentes nas respectivas comunidades.

Quanto à eficácia da presente Recomendação, enfoque-se que, conquanto não possua caráter vinculativo e obrigatório, (i) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção ações judiciais, (ii) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, p. u., do Código Civil), e (iii) constitui-se em elemento probatório em ações judiciais.

Esta Recomendação não esgota a atuação da Defensoria Pública da União ou de outros órgãos públicos legitimados sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou iniciativas, inclusive em relação a órgãos e entidades aqui não indicados.

Por fim, a Defensoria Pública da União **REQUISITA** da Fundação destinatária, com base no art. 44, X, da Lei Complementar nº 80/1994, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, que envie informações sobre o acatamento ou não da presente Recomendação, acompanhadas dos respectivos fundamentos e documentos comprobatórios, inclusive de cópia integral e/ou acesso digital ao Processo nº 08620.019136/2012-40, a ser franqueado individualmente a todos os/as Defensores/as signatários/as, cujos e-mails seguem abaixo identificados.

Solicita-se que a resposta seja enviada para os **e-mails** direitoshumanos.pa@dpu.def.br; comite.altamira@dpu.def.br e gt_indigenas@dpu.def.br.

Comunique-se o inteiro teor desta Recomendação à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS/PA), à Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE/PA), à Procuradoria da República no Município de Altamira (PRM/Altamira/MPF) e ao Ministério Público do Estado do Pará (MPPA).

Belém, Brasília e Recife, 09 de março de 2021.

WAGNER WILLE NASCIMENTO VAZ

Defensor Regional de Direitos Humanos do Estado do Pará

Defensor Público Federal

ELISÂNGELA MACHADO CÔRTEZ

Membra do Comitê Altamira
Defensora Pública Federal

FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÓBREGA
Membro do Grupo de Trabalho Comunidades Indígenas
Defensor Público Federal

¹Estabelece medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

²<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/09/brasil-tem-1954-mortes-em-24-horas-maior-numero-desde-inicio-da-pandemia-media-movel-tambem-e-recorde.ghtml>

³<https://www.respiraxingu.com.br>

Dados consultados em:
<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1U06M6eON38ZLgnCmJc2RIwaNQDDRZV9F/edit#gid=942364333>

⁴Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de UNIÃO FEDERAL, IBAMA, NORTE ENERGIA, e FUNAI, na qual o Parquet pleiteia em sede liminar, à luz dos problemas narrados na inicial, a adoção de um rol de providências que ensejariam a readequação do Componente Indígena da UHE Belo Monte, bem como a imediata intervenção na gestão, execução e controle do Plano Básico Ambiental – Componente Indígena da UHE Belo Monte, com objetivo de tornar viável a operação do empreendimento para os povos indígenas.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Nascimento Nóbrega, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 09/03/2021, às 23:31, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Wille Nascimento Vaz, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos.**, em 09/03/2021, às 23:32, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Elisangela Machado Cortes, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 09/03/2021, às 23:34, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4302188** e o código CRC **233D4AE7**.